

## DILIGÊNCIA

### 1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

**PROCESSO:** TCE/009504/2017  
**ENTIDADE:** Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA)  
**NATUREZA:** Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios  
**GESTOR:** Rogério Costa Cedraz

### 2 INTRODUÇÃO

Em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator (Referência nº 2002278), retorna o presente processo a esta Coordenadoria para cotejamento dos esclarecimentos e documentos acostados às respostas dos gestores com as constatações da Auditoria.

Na sequência estão apresentados os comentários desta Auditoria acerca dos achados sobre os quais foram apresentados novos esclarecimentos:

### 3 RESULTADO DA ANÁLISE

#### 3.1 Contratos de concessão vencidos (Item 4.1 do Relatório de Auditoria)

Nossas observações trataram, em síntese, da efetiva operação de 81% dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sem a existência de contratos, devendo chegar a aproximadamente 90% ao final de 2018, estando a EMBASA exposta a perda de seus clientes, os municípios baianos, uma vez que as determinações da Lei federal nº 11.445/2007 e sua posterior regulamentação em 2010, representam, desde sua publicação em 2007, ameaça de novos entrantes, isto é, que os Municípios tenham os serviços de saneamento prestados por outras entidades bem como por empresas privadas.

Em sua resposta o Gestor apresenta esclarecimentos, já analisados na instrução inicial, reforçando que está impedido de renovar os Contratos, dependendo para tal de iniciativa dos municípios. Esclarece o Gestor que não há outro meio de operar senão através dos convênios firmados, instrumentos inválidos de acordo com o art. 10 da Lei 11.445/2007. Entende ainda o Gestor que o Princípio da Continuidade valida a operação dos sistemas através dos contratos vencidos.

Esta Auditoria destacou que os cinco maiores municípios cujos sistemas são operados pela EMBASA, dentre os mais rentáveis, representam 48% do faturamento bruto da Companhia e que a perda de sistemas municipais estratégicos provocaria, a médio e longo prazo, riscos a sua continuidade. Concordando com esta Auditoria, isto é, que a Companhia se encontra sob ameaça estratégica, o Gestor ressaltou em sua resposta:

Quanto a "forte ameaça estratégica, com consequências que podem vir a impactar a continuidade operacional da Companhia", representada pelo tímido número de contratos de programa firmados, como observado no relatório de auditoria, informamos que esta dificuldade não é privilégio da Embasa, vez que é comum a grande maioria, se não a totalidade das Empresas de Saneamento do

país, não por falta de iniciativa, mas por diversos entraves causados pela própria lei 11.444512007.

A Auditoria registrou também, que a Empresa não dispõe de informações gerenciais sobre rentabilidade por sistema de abastecimento, conforme determina a Lei nº 11.445/2007 em seu art. 18. Foram ainda traçadas recomendações ao reforço das estruturas de pessoal para a renovação dos contratos vencidos e reformulação das estratégias de mercado, tendo a Empresa ressaltado:

Em conformidade com as recomendações apresentadas no Relatório de Auditoria do TCE, a Embasa está reforçando e capacitando a estrutura de pessoal da Unidade de Relacionamento com Titulares e Entes Reguladores - PRT, responsável pelo processo de contratualização com os municípios, ampliando, desde janeiro de 2018, em cinquenta por cento o quadro de colaboradores da unidade, além de promover a interação do setor com as demais unidades da empresa, tanto do interior, quanto da capital, não só com o processo de contratualização, mas também com a gestão dos contratos de programa.

No que concerne à ausência de informações gerenciais por sistema de abastecimento, a EMBASA não apresentou justificativa. Quanto a argumentação do Gestor relativa ao reforço e capacitação da estrutura de pessoal, durante visita a Empresa, em 09/07/2018, verificou-se a ampliação do quadro original de 8 para 11 colaboradores, constatando-se que, desde a conclusão da auditoria em 2017 nenhum novo contrato de concessão foi firmado.

Reforçamos, como já esclarecido em nossos comentários iniciais, que tais desafios se configuraram em 2007, sem que a EMBASA tenha tomado medidas efetivas 11 anos após o ocorrido.

Embora pertinentes os esclarecimentos do Gestor, os mesmos não são suficientes para descaracterizar as constatações da Auditoria.

### **3.2 Intempestividade na incorporação de ativos (Item 4.2 do Relatório de Auditoria)**

Nosso ponto remete a identificação de bens relacionados a obras em sistemas de abastecimento de água e tratamento de esgoto que já se encontravam em uso e não haviam sido transferidas para ativos em operação, portanto, não haviam iniciado sua amortização, resultando em ajustes contábeis no montante de R\$732.061 mil, no exercício de 2016. Os ajustes geraram amortizações no valor de R\$40.940 mil e correspondentes créditos tributários, pela não utilização das despesas como redutoras da base de cálculo do PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, do Imposto de Renda - IR e da Contribuição Social Sobre o Lucro – CSSL, calculados em R\$18 milhões.

Além dos R\$732.061 mil sob comento, estimou-se ainda a existência de R\$700 milhões em documentação não investigada, passíveis de ajustes, que deverão impactar os ativos Operacional e Financeiro, gerando amortização e possíveis perdas por não utilização dos correspondentes créditos tributários em aproximadamente R\$16 milhões.

Neste contexto foram ainda tecidas observações em relação a:

- a) Morosidade da Companhia na solicitação de créditos tributários no total de R\$13.920 mil, correspondente ao IR e a CSSL.
- b) Não lançamento, no ato do ajuste realizado contra a conta Ajuste de Exercícios Anteriores, do valor dos impostos a recuperar, distorcendo assim as demonstrações contábeis.

Em sua resposta ao item “a)” acima o Gestor justifica que os créditos tributários não foram reclamados uma vez que em 2016 a empresa encontrava-se sob fiscalização da Receita Federal, relativa ao período de 2011/2012, razão pela qual estaria impedida de realizar qualquer retificação da sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. A fiscalização em questão iniciou seus trabalhos em 27/03/2015, período coincidente com o da finalização e registro dos eventos relacionados a revisão de seu Ativo Intangível. Verificamos portanto a pertinência dos comentários.

Quanto as distorções contábeis, item “b)” acima, o Gestor cita o Art. 5º da Instrução Normativa 1.679/2016:

Art. 5-A Depois de autenticados somente poderão ser substituídos os livros que contenham erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamentos extemporâneos, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Cabe antes classificar que ajuste extemporâneo é um ajuste fora de sua época devida, isto é, um Ajuste de Exercício Anterior. Por definição, a simples prática de proceder um Ajuste de Exercício Anterior é reconhecimento de erro. Entretanto o erro em questão não foi o Ajuste de Exercício Anterior procedido, mas sim o fato de não ter reconhecido contabilmente o crédito dos impostos correspondentes no ato do ajuste, o que independe da legislação tributária ou dos entraves interpostos pelo Fisco.

No contexto geral do ponto em questão o Gestor descreve a evolução de seus processos e os ganhos com a implantação do módulo de projetos do Sistema SAP e ainda que:

Embasa investe diuturnamente na melhoria dos seus processos internos buscando potencializar a eficiência da sua gestão em todos os seus setores, e com isso otimizar os resultados e a melhor aplicação dos seus recursos na execução da sua missão.

Ressaltamos que estamos tratando aqui de montantes não incorporados no total aproximado de R\$1,4 bilhão e correspondentes créditos tributários de R\$32 milhões. Embora exista reconhecimento dos esforços da Empresa em melhorar, a relevância dos valores são claros para determinar que tais esforços não tem sido suficientes.

Apreciamos os esclarecimentos do Gestor e embora sanada a questão periférica quanto ao não inscrição dos créditos tributários (item “a)”) mantemos nossa posição inicial.

#### **4 Contratos de obras e serviços de engenharia**

#### 4.1 Licença ambiental vencida (Item 5.1 do Relatório de Auditoria)

A Auditoria constatou que os Contratos abaixo relacionados encontravam-se com suas licenças ambientais vencidas a mais de 2 anos, conforme relacionadas no Quadro 1:

#### QUADRO 1 – Contratos com Licença Ambiental Vencida

Nº Contrato	Objeto	Data Vigência	Data Solicitação
2268/2013	Obras de ampliação do SAA de Morpará	28/02/2015	23/10/2014
11245/2016	Obras de ampliação SAA de Boa Nova	28/02/2015	27/10/2014
7313/2015	Obras do setor leste do SAA de Feira de Santana	01/12/2015	31/07/2015

O Gestor se pronunciou afirmando que as licenças ambientais das 03 (três) obras citadas estão regulares, conforme demonstrado:

Sistema de Abastecimento de Água - SAA de Boa Nova: a obra está regularizada através da Portaria 2143/2012, com vencimento em 28/02/2015, cuja renovação foi formalizada através do requerimento nº2014.001.010943/INEMA/REQ, de 27/10/2014.

Sistema de Abastecimento de Água - SAA de Morpará: a obra está regularizada através da Portaria no 2.154, publicada no dia 28/02/2012, com validade de 03 anos. O vencimento da referida licença ocorreu em 28/02/2015, todavia foi requerida a sua renovação (RLU) no dia 23/10/2014, mais de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento, através do requerimento nº 2015.001.000854/INEMA/LIC-00854.

Sistema de Abastecimento de Água - SAA de Feira de Santana - Setor Leste está regularizado através de Carta de Não Pertinência de licenciamento emitida pelo INEMA em 11/12/2012 (CT COINE nº 04027/2012) para a intervenção. A carta está vinculada à Licença de Operação do SIAA Feira de Santana, concedida pela Portaria nº 1584/2011, com validade até 01/12/2015 e cuja renovação foi formalizada através do requerimento nº 2015.001.015547/INEMA/REQ, EM 31/07/2015.

Consta nas referidas licenças a informação de que estarão automaticamente prorrogadas até manifestação do INEMA, desde que a sua renovação seja requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade (art. 181, parágrafo 2º do Regulamento da Lei nº10.4311/2006, aprovado pelo Decreto nº 11.235/2008), desta forma a Auditoria acata a justificativa apresentada, visto que as licenças permanecem válidas, vez que satisfeita a condição para renovação automática.

#### 4.2 Atraso na execução dos serviços

##### 4.2.1 Contrato nº 6566/2015 (Item 5.2.1 do Relatório de Auditoria)

O Contrato nº 6566/2015, firmado em 30/01/2015, no valor de R\$51.344.021,99, cujo objeto é a execução das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Ilhéus-Pontal, tem conclusão prevista para 16/11/2018.

Por ocasião da inspeção realizada em 2017, constatou-se um atraso de 56,66% em

relação ao previsto no cronograma físico-financeiro vigente, considerando a Medição nº 16, referente ao período de 06/08/2017 a 05/09/2017.

Dos esclarecimentos apresentados pela EMBASA, à época, restou claro que o atraso na execução da obra foi motivado por questões envolvendo a sobreposição de garantias junto aos agentes financeiros. Tal fato levou a Auditoria a inferir a existência de mera expectativa de futura liberação de repasses, o que não se mostraria apta a satisfazer a exigência legal e constitucional de adimplemento contratual da Administração.

Nos novos esclarecimento apresentados a EMBASA reafirmou a existência do contrato de financiamento com o BNDES nº 14.2.0431.1, assinado em 30/06/2014, no valor de R\$167.180.369,97, cujo subcrédito C, no valor R\$ 41.387.439,04 é destinado à ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Ilhéus-Pontal, evidenciando a existência de previsão de recursos assegurados junto ao BNDES.

Da análise das justificativas e documentos ora apresentados, é possível afirmar que ao realizar sobreposição de garantias, a EMBASA descumpriu as Resoluções BNDES nº 665/87- que trata das Disposições aplicáveis aos seus Contratos e a nº 660/87- que aborda as Normas e Instruções de Acompanhamento, nos dispositivos abaixo:

Resolução BNDES nº665/87:

[...]

Capítulo VI — DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA BENEFICIÁRIA

[...]

Art. 34 – A Beneficiária da Colaboração Financeira obriga-se a:

[...]

VII – manter o BNDES informado sobre:

[...]

b) quaisquer atos ou fatos que impliquem redução, corte ou extinção de receita, verba, auxílio ou subvenção, quando se tratar de órgão da Administração Pública direta ou indireta;

[...]

Capítulo IV — DOS CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

[...]

b) providenciar o envio, antes da utilização do crédito, de autorização específica dirigida a instituição financeira, ou a qualquer outra entidade ou órgão da Administração Pública, que detenha a condição de depositário ou gestor daquelas receitas para reter à ordem do BNDES os recursos necessários à satisfação da dívida;

Resolução BNDES nº660/87:

[...]

2 - UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

[...]

2.3 – A qualquer momento, a juízo do BNDES, a utilização do crédito poderá ser suspensa, desde que:

[...]

g) deixe de ser cumprida qualquer exigência expressa nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES ou nestas Normas.

[...]

3 - DOCUMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO

[...]

3.2 – Além de fornecer os documentos referidos no item 3.1, o beneficiário se obriga a remeter ao BNDES, nos prazos por este fixados, qualquer outra informação que seja solicitada, bem como enviar nas épocas oportunas os documentos de natureza jurídica sobre o cumprimento de condições especiais constantes do contrato, sobre a constituição das garantias e atendimento das obrigações mencionadas nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES.

Identificou-se, ainda, uma expressa violação à cláusula sétima – GARANTIA DA OPERAÇÃO, § 5º, do Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 14.2.0431.1, in verbis:

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

A BENEFICIÁRIA declara, neste ato, que:

I – os direitos mencionados nesta Cláusula são de sua única e exclusiva titularidade e se encontram livres e desembaraçados de qualquer vinculação, gravame ou ônus, inclusive fiscais, salvo os decorrentes do presente Contrato e aqueles mencionados no Parágrafo Primeiro acima, não pendendo sobre os mesmos qualquer litígio, ação, processo, investigação ou procedimento judicial ou extrajudicial; e

II – a cessão fiduciária mencionada nesta Cláusula não está sujeita a qualquer óbice de natureza legal, contratual ou estatutária.

Conforme Nota Técnica EMBASA nº 003/2018 – FAF, de 19/07/2018, em nov/2017, o BNDES propôs à EMBASA um ajuste de garantias nos seus contratos de financiamento e após muitas reuniões para discussões entre as áreas técnicas e jurídicas da EMBASA, BNDES e BNB, chegou-se a um acordo que atendesse aos interesses de todas as partes envolvidas.

Apesar das tratativas acima, o atraso do Contrato nº 6566/2015 perdura até os dias atuais, aguardando-se a devida averbação do Termo Aditivo nº 1 à margem dos registros nº 404333, de 25 de agosto de 2014, do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, Salvador/BA e nº 922768, de 29 de agosto de 2014, do 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, Estado do Rio de Janeiro/RJ, no prazo de até 30 dias a contar da presente data de formalização do referido aditamento.

#### **4.2.2 Contrato nº 11077/2016 (Item 5.2.2 do Relatório de Auditoria)**

A Auditoria contatou que o Contrato nº 11077/2016, firmado em 03/10/2016, com a ordem de serviço datada de 12/12/2016, com a ADM Engenharia Ltda., no valor de R\$54.901.397,22, cujo objeto é a execução de obras de complementação da implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Itaberaba- PAC I e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Itaberaba - PAC II, incluindo a execução do Projeto de Trabalho Técnico Social do PAC I, com conclusão prevista para 31/05/2019, encontrava-se com cerca de 14% de execução financeira, quando o previsto em cronograma era 67%.

A Embasa se pronunciou afirmando que:

Conforme apresentado na Nota Técnica 063/2017, de 29 de Novembro de 2017, alguns fatores alheios a Embasa (Alvará, Autorização para uso de explosivo e ligação de energia pela COELBA) influenciaram no atraso do cronograma previsto para a conclusão do PAC 1, fato que trouxe como consequência a aprovação pelo Ministério das cidades de um novo prazo para o final do Termo de Compromisso, que atualmente é de junho de 2018. Abaixo segue detalhamento dos entraves, que impactaram no cronograma do contrato:

1. Apesar da emissão da ordem de serviço ter ocorrido em Dez 16, houve atraso na obtenção do Alvará de construção pela ADM Engenharia, que alegou a cobrança de valor elevado pela Prefeitura para obtenção do documento. Após várias negociações o alvará foi emitido em 03/02/2017, ficando acordado entre a Prefeitura e a Contratada a emissão de alvarás de construção parciais, de acordo com a evolução da obra. Em virtude desta negociação é necessário realizar sucessivas renovações do alvará o que acarreta no entrave na obtenção de outros documentos, a exemplo da autorização para uso de explosivos;

2. Outro fator relevante que gerou o atraso no cronograma do contrato em questão foi a concessão da Autorização para Prestação de serviço de detonação, para execução de serviços de implantação das elevatórias, interceptores e ETE. O trâmite para tal processo é realizado pela empresa especializada em serviços de detonação contratada pela ADM Engenharia, que inicialmente solicita autorização da Polícia Civil e após liberação, remete a análise e aprovação do Exército. O prazo de validade da Autorização está condicionado a vigência do Alvará de construção da obra, que no caso do SES de Itaberaba PAC I e PAC II é concedido alvarás parciais em função da evolução da obra. Esta condição de renovação do Alvará obriga a contratada a realizar sucessivas solicitações junto a Polícia Civil e o Exército, fato que comprometeu o cronograma da obra. Para continuidade dos serviços a empresa contratada solicitou renovação da Autorização em dezembro / 2017, porém o processo ainda se encontra na Polícia Civil para liberação;

3. A necessidade de adequação do projeto do Interceptor do Feijão, devido à realidade de campo impactou no andamento dos serviços. Tais circunstâncias, supervenientes, acarretaram na mudança de parte do traçado previsto, sendo necessário realizar desvios o que contribuiu para o aumento da profundidade dos coletores de chegada na EEE - Final e, conseqüentemente, no rebaixamento da cota de implantação da mesma;

4. Outro ponto relevante para a funcionalidade do sistema, que possui pendência de conclusão é a energização das estações elevatórias EEE- Final e EEE IT-03, visto que este serviço só pode ser contratado ao final da obra. Concluídas as etapas de incorporação, a Embasa encaminhou a solicitação de contratação para a COELBA, não havendo resposta da concessionária de energia elétrica até o momento;

5. Diante dos atrasos ocorridos, foi repactuação um novo cronograma físico-financeiro com a contratada, através do Termo aditivo nº 058/18 em 15/02/2018, visando à conclusão do empreendimento e mantendo a mesma vigência contratual prevista para junho de 2019.

Atualmente a obra encontra-se com cerca de 35% do escopo executado e a fiscalização tem notificado constantemente a contratada em relação aos atrasos. O novo cronograma está sendo acompanhado e caso haja descumprimento serão aplicadas as penalidades previstas em contrato e inclusive poderá culminar em rescisão unilateral, em conformidade com a lei de licitações.

A celebração de Termo Aditivo ajustando o cronograma de execução da obra regulariza a situação do contrato.

### 4.3 Irregularidade na formalização de Termos aditivos (Item 5.3 do Relatório de Auditoria)

A Auditoria constatou que a EMBASA tem adotado a prática de promover alterações do valor original de contratos por meio de compensação entre supressões e acréscimos de itens de serviço, o que se consubstancia em afronta ao quanto determinado na Lei Federal nº 8.666/1993.

Embora os percentuais dos aditivos dos contratos elencados no Quadro 2 não tenham excedido o limite legal de 25%, as suas formalizações foram procedidas de forma indevida, vez que não explicitaram o percentual de acréscimos, mas sim o resultante da diferença entre acréscimo e supressão.

#### Quadro 2 - Contratos com percentuais de Aditivos indevidos

Contrato nº	Objeto	% de acréscimo (A)	% de supressão (B)	% de aditivo celebrado (A-B)
2903/2013	Obras do SAA de Camaçari	23,32	18,62	4,70
7313/2015	Obras do setor leste do SAA de Feira de Santana	0,22	13,07	12,86
10507/2016	Obras das bacias E, G e H do SES de Muritiba	10,11	10,11	-
11077/2016	Obras complementares do SES de Itaberaba	6,52	6,52	-
10677/2016	Obras complementares SIAA de Senhor do Bonfim	24,85	24,85	-
2268/2013	Obras de ampliação do SAA de Morpará	19,86	19,86	-
11403/2016	Obras SES de Vera Cruz e localidades	24,56	6,93	17,63

A Embasa se pronunciou afirmando que:

Inicialmente cabe registrar que todos os aditivos celebrados pela Embasa são regulares, e que todas as informações necessárias à sua formalização são incluídas nos processos internos que são encaminhados para aprovação da sua diretoria executiva. Tais aditivos observam sempre os limites legais de acréscimos e supressões, isoladamente, estando de acordo também com as orientações dos órgãos de controle.

Não obstante, a Embasa já está providenciando para que sejam incluídos nos próximos termos aditivos os percentuais de acréscimos e supressões, embora, já estejam todos colocados nos processos internos de aprovação.

Em que pese a afirmação do Gestor quanto a conformidade das alterações processadas, é fato a necessidade de formalizar os aditivos consoante previsto em lei. Assim, o registro de que a Companhia está providenciando a inclusão dos percentuais, isoladamente, nos próximos aditivos, merece destaque.

#### 4.3.2 Contrato nº 7311/2015 (Item 5.3.2 do Relatório de Auditoria)

Especificamente em relação ao Contrato nº 7311/2015, além da questão da formalização dos Termos Aditivos, a Auditoria verificou que entre os itens de serviços suprimidos da planilha licitada estavam as perfurações dos poços PMN-4, PMN-5, PMN-6, PMN-7 e



PMN-10, que juntos totalizaram o montante de R\$3.254.195,57 (cerca de 13% do Contrato). Constando, das justificativas técnicas para a celebração dos aditivos, que a EMBASA assumiria posteriormente a execução dos poços retirados, uma vez que os mesmos seriam necessários para a operação plena do Sistema de Abastecimento de Água (SAA).

Registrou ainda que o SAA foi projetado para funcionar com a operação de 7 poços (sendo 2 já existentes) e que, com a retirada dos 5 poços, alterou-se a vazão de forma bastante significativa. Tinha-se previsão de 273 l/s e passou para 73 l/s, ou seja, uma redução de 73% da capacidade operacional prevista em projeto.

Quanto à retirada da perfuração dos poços do Contrato, a Embasa informou que tal fato não gerou prejuízos ao abastecimento de água de Machadinho Norte, uma vez que:

- Foram mantidos no contrato a instalação dos dois poços existentes (Q=73 l/s); e,
- As revisões de projetos e orçamentos possibilitaram a construção da Caixa de Reunião – CDR e Centro de Tratamento e Reservação – CTR que geraram um aumento da capacidade de reservação de 900 m<sup>3</sup> para 8.550 m<sup>3</sup>, possibilitando atendimento regular no período de alta estação, quando há acréscimo significativo da população flutuante no litoral norte, nos picos de consumo.
- A infraestrutura do sistema de produção (adutora de água bruta), tratamento, reservação, adução de água tratada e macro distribuição, foi executada por intermédio deste contrato, garantindo a funcionalidade do empreendimento.

Vale salientar que o projeto prevê a necessidade de uma vazão máxima diária de 269,91 l/s (7 poços) para o final da primeira etapa (ano de 2023), o que possibilita a reprogramação da perfuração e montagem dos poços complementares, em conformidade com a necessidade de acréscimo de vazão para o sistema implantado, uma vez que a referida programação está prevista no plano quinquenal de investimento da Embasa.

No mercado de construção civil, o serviço de poços é usualmente realizado por empresas especializadas em hidrogeologia, que por sua vez são contratadas pelas empresas construtoras, razão pela qual não foi exigida no edital da Concorrência Nacional nº 136/2014 apresentação de atestado de capacitação técnica deste serviço, permitindo a sua subcontratação, não sendo portanto, a retirada dos poços, motivo para a quebra da isonomia do processo licitatório.

Tomando como base as justificativas apresentadas a Auditoria ratifica o entendimento de que as modificações procedidas no Contrato alteraram os requisitos e exigências feitas para habilitação dos participantes do processo seletivo, o que configura inobservância ao princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI da CF) c/c o artigo 3.º, caput e § 1.º, Inciso I, da Lei 8.666/93.

#### **4.4 Obras paralisadas**

##### **4.4.1 Contrato nº 2903/2013 (Item 5.4.1 do Relatório de Auditoria)**

A Auditoria constatou que o Contrato 2903/2013 para execução das obras do Sistema de Abastecimento de Água de Camaçari encontrava-se paralisado e em processo de rescisão, tendo a EMBASA justificado que:

Durante o andamento das obras nos deparamos com diversos entraves, que impediram o cumprimento do cronograma físico-financeiro, e necessidade de diversas adequações de projeto e orçamento que impossibilitaram a sua conclusão através do contrato em questão, uma vez que para isso seriam necessários ajustes na planilha contratual acima do limite de 25% de acréscimo, imposto pelo artigo 65 parágrafos 1º da Lei Nº 8.666/93, conforme ofício n.º 026/17-EXM-I, datado de 22/11/2017.

Em novo esclarecimento, a EMBASA apresentou documentação afirmando que:

Foi formalizada a rescisão amigável junto ao Conselho de Administração em 9/11/2017, através da resolução No 244/2017. O saldo da Obra está em revisão de orçamento com previsão de conclusão e encaminhamento à Caixa em abril/2018 para análise, aprovação e posterior licitação.

#### 4.4.2 Contrato nº 7388/2015 (Item 5.4.2 do Relatório de Auditoria)

A Auditoria constatou que o Contrato nº 7388/2015 para a execução das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de laçu encontra-se paralisado motivado pelas constantes revisões realizadas pelos técnicos da CEF no projeto básico licitado. Registrou ainda, que decorreram dois anos para que o projeto fosse aprovado pela CEF, denotando ausência do necessário nível de precisão na elaboração do projeto que definiu os serviços a serem realizados.

A EMBASA apresentou o seguinte esclarecimento:

O contrato no 460007388/2015 firmado com a empresa SZ Construtora e Incorporadora LTDA, para execução das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de laçu foi **rescindido** através do processo de rescisão unilateral, concluído através da Resolução de Diretoria no 25312018 de 2310312018 e Resolução do Conselho no 08212018 de 27010312018.

Para apurar as faltas administrativas causadas pela empresa contratada foi nomeada uma comissão através do Comunicado no 059/17.

A comissão emitiu o Relatório final e sugeriu que a empresa contratada SZ Construtora e Incorporadora LTDA. sofresse as seguintes penalidades: **Rescisão unilateral** do contrato, suspensão temporária para participação em licitações e impedimento de contratar com a EMBASA e aplicação de multa contratual.

Nas licitações de obras, os projetos básicos devem conter todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, na Lei nº 8.666, evitando assim, como foram os casos, que em momento posterior a contratação sejam necessárias rescisões contratuais, podendo acarretar em incorporações de mais custos nas conclusões dos empreendimentos.

Conseqüentemente, em que pese as afirmativas do Gestor de que os Contratos foram formalmente rescindidos, é fato que estas rescisões foram decorrentes de imprecisão dos Projetos Básicos Licitados.

## 5 CONCLUSÃO

Procedemos ao cotejamento dos esclarecimentos do Gestor da EMBASA com as ocorrências identificadas pela Auditoria, constantes do Relatório de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios (Ref. 1954921), concluindo que as licenças ambientais (item 4.1), encontram-se válidas, por força do quanto previsto no Decreto estadual nº 11.235/2008.

No que concerne à não incorporação dos créditos tributários (item 3.2 a), verifica-se a pertinência dos comentários do Gestor, uma vez que em 2016 a empresa encontrava-se sob fiscalização da Receita Federal.

Ratifica-se o entendimento já exposto pela Auditoria, quanto à necessidade do desenvolvimento de estratégias eficazes para a assinatura de novos Contratos de Programa, reforçando as estruturas de pessoal, reorganizando a área financeira e contábil no sentido de conter ameaça estratégica de novos entrantes (item 3.1), Intempestividade na incorporação de ativos (item 3.2), Atraso na execução dos serviços (item 4.2), e Irregularidade na formalização de Termos Aditivos (item 4.3).

Salvador, 20 de julho de 2018

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Sandra Carneiro

Líder de Auditoria - Assinado em 20/07/2018

Miguel Pelegrini Raphael

Líder de Auditoria - Assinado em 20/07/2018

Jorge Manoel dos Santos Costa

Auditor de Contas Públicas - Assinado em 20/07/2018

Pasquale Magnavita Netto

Auditor de Contas Públicas - Assinado em 20/07/2018

Kleber Miranda Morgado

Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 20/07/2018

Marcos Tadeu Carneiro Lima

Gerente de Auditoria - Assinado em 20/07/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: KYOTM5MJK1